

A RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 02, DE 2016: PAGANDO UMA DÍVIDA HISTÓRICA À EDUCAÇÃO

JOÃO ANTÔNIO CABRAL DE MONLEVADE

Quase cinco séculos medeia o momento histórico em que se fundou a primeira escola em território brasileiro e a recente data em que se firmou o direito de todos os seus habitantes à educação básica.

Com efeito, na expedição de Tomé de Souza, que em 1498 chegou à Bahia para instalar o Governo Geral do Estado do Brasil como colônia portuguesa, vieram cinco religiosos jesuítas, com a missão de catequizar os nativos na doutrina cristã e educar os filhos dos conquistadores. Engana-se, e muito, quem pense serem todos os missionários sacerdotes e professores – como ficaram estereotipados os jesuítas até hoje. Dois deles, embora integrantes da chamada Companhia de Jesus, não tinham nem estudos de magistério, nem ordens sacras. Eram os “irmãos coadjutores”. Eles e os que se lhes juntaram em sucessivas expedições se encarregaram dos “serviços materiais” dos colégios que se foram fundando no litoral e interior do Brasil: cozinheiros, pedreiros, ferreiros, pintores, enfermeiros, até pilotos de navios.

Em 2009, aprovou-se no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 59, pela qual crianças e adolescentes de 4 a 17 anos passaram a se constituir sujeitos do “ensino obrigatório”.

Em termos numéricos, dois momentos sem comparação: no Colégio dos Meninos de Jesus, no primeiro ano letivo, de 1551, menos de cem estudantes – de uma população de três milhões de indígenas e trinta mil adventícios, portugueses livres, africanos escravizados e mestiços das três origens. Em 2009, 50 milhões de crianças e adolescentes, descendentes de nativos, de africanos e de europeus e asiáticos – portugueses e outros imigrantes – frequentam mais de cem mil escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. E quem são seus educadores? Dados do último Censo Escolar indicam que passam de 2,2 milhões os professores e as professoras, muitos deles em funções de gestão. Mas eles não são os únicos trabalhadores: estima-se que haja quase 2 milhões de “funcionários da educação”, nas mais diversas tarefas, unificadas pela mesma palavra de 1549, traduzida do latim para o português: “auxiliares”, com a mesma invisibilidade social, embora materialmente imprescindíveis.

As causas desta invisibilidade – que se desdobra em subalternidade política, em marginalidade pedagógica, em desvalorização salarial e até mesmo em indefinição funcional – são muito complexas, umas mais e outras menos presentes no correr dos séculos e na variação das regiões. Entretanto, uma formação profissional de caráter técnico e pedagógico é reconhecida como fundamental para a identidade e valorização dos funcionários como educadores.

Em 2005, por unanimidade, deputados e senadores se propuseram enfrentar esse desafio, substituindo, no art. 206 da Constituição, como um dos princípios da educação, a expressão “valorização dos profissionais do ensino” por “valorização dos profissionais da educação”. E, em parágrafo único do mesmo artigo, deram a uma futura lei federal a autoridade de discriminar aqueles que devem ser considerados como tais.

Em 6 de agosto de 2009 foi publicada a Lei nº 12.014, que discriminou três categorias de profissionais da educação – professores, pedagogos (os chamados “especialistas em educação” da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971) e a Categoria III (dos funcionários da educação), desde que habilitados profissionalmente, em nível médio ou superior, em área pedagógica ou afim.

Dáí por diante, a luta dos funcionários, que desde 1990 se haviam unido aos outros profissionais na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e desde então procuraram se habilitar em cursos técnico-pedagógicos, se orientou para institucionalizar e implantar programas formativos de nível médio e superior.

Em 2005 o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, aprovou a Resolução 05, que criou a 21ª Área de Educação Profissional em Nível Médio – de Serviços de Apoio Escolar, com a previsão de quatro cursos: Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Secretaria Escolar. No mesmo ano, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação implantou o PROFUNCIONÁRIO, com oferta em serviço desses quatro cursos, para servidores das redes estaduais e municipais de educação básica.

Em 2010, já reconhecidos os funcionários como potenciais “profissionais da educação”, o Catálogo dos Cursos Tecnológicos da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (SETEC) incluiu no eixo de Apoio Escolar o Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares, com duração mínima de 2.400 horas. No ano seguinte o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ACRE (IFAC) iniciou a oferta do curso superior para turmas em Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

Nesses últimos anos, enquanto os quatro cursos de ensino médio diplomaram cerca de cem mil estudantes, a formação em nível superior se

limitou à oferta do IFAC, com aproximadamente cem diplomados. As causas dessa desigualdade nos níveis de atendimento, além das sociais já apontadas, remetiam à falta de um pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE) que emitisse as diretrizes curriculares para o Curso Superior. No ano de 2015 constituiu-se no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE uma Comissão para enfrentar este desafio, presidida pelo professor Erasto Fortes de Mendonça, com relatoria a cargo do Professor Luiz Fernandes Dourado, ambos com experiência e pesquisa nessa política pública, em especial como elaboradores de material didáticos do núcleo pedagógico dos cursos do PROFUNCIÓNÁRIO. Do trabalho dessa Comissão, que contou com audiências públicas e contribuições de especialistas, resultaram o Parecer CES/CNE nº 246 e a Resolução CES/CNE nº 02, homologadas e publicadas na sugestiva data de 13 de maio de 2016.

Apontamentos para a leitura da Resolução CES/CNE nº 02, de 2016

As Diretrizes Curriculares para os Cursos Superiores de Formação dos Funcionários da Educação, que passam a se denominar “Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e em Processos de Trabalho, discriminados nas áreas de Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Secretaria Escolar”, se inserem no âmbito da Legislação da Educação Brasileira (Constituição Federal e LDB) e no conjunto das Diretrizes Curriculares para a Educação Básica e das Diretrizes Curriculares para a Formação de Profissionais da Educação em Nível Médio e Superior, essas últimas já fixadas pelo CNE.

O Parecer, além de registrar fatos históricos e disposições legais que embasam os Cursos, reúne objetivos, princípios e outras contribuições que fundam a doutrina sobre a matéria, a ser disposta ordenadamente na Resolução. Esta última, por sua vez, reúne num prólogo os dispositivos legais que contextualizam as Diretrizes e, em quinze “considerandos”, seus embasamentos filosóficos, históricos, científicos e pedagógicos. Tanto para a construção dos objetivos, ementas e metodologias dos estudos que vão constituir os “componentes curriculares” dos cursos – estudos e práticas – quanto os conteúdos e atividades em que se vão desdobrar, têm nesses “considerandos” a fonte integradora dos conhecimentos e outras competências que caracterizarão os perfis profissionais nas quatro áreas de atuação e formação, que poderão ser ampliadas a juízo do próprio CNE.

Para desenvolver os quatro e demais novos cursos, inclusive na modalidade de educação a distância – observadas suas normas específicas – a Resolução apresenta a seguinte estrutura:

- a) Uma base comum nacional, “pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente e pelo reconhecimento da especificidade do trabalho técnico-pedagógico” dos funcionários, tal como explicitado no art. 62-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa base comum assegura projetos institucionais em cada entidade formativa, que caracterizam os respectivos projetos pedagógicos com os objetivos elencados no art. 5º da Resolução.
- b) Uma disposição das 2.400 horas de estudo, em três núcleos: o de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares (660 horas); o de aprofundamento e diversificação segundo as áreas de formação e atuação (1.040 horas); e o de integração teorias-práticas, com 300 horas de estágio supervisionado (análogo à carga horária de prática de ensino da formação de professores), 200 horas de prática como componente curricular e 200 horas de atividades de aprofundamento segundo o interesse do estudante: iniciação científica, extensão e monitoria, entre outras.
- c) Aproveitamento de estudos de nível superior: até 800 horas de curso afim e até 400 horas de qualquer graduação, desde que aceitos pela instituição do novo curso – o que, dependendo dos arranjos institucionais, pode abreviá-lo para cinco ou quatro semestres.

Dos dispositivos da Resolução a respeito da estrutura dos Cursos de Tecnologia e dos perfis profissionais das várias áreas de atuação dos trabalhadores com ensino médio concluído, inclusive nos cursos técnicos da Área 21, se depreendem os elementos para a elaboração de matrizes curriculares e de planos de curso nas universidades e nos institutos federais, bem como em outras instituições, públicas e privadas, inclusive as credenciadas para oferta em EaD. Nesse sentido, pode-se adiantar que a CNTE já convocou um grupo representativo de funcionários filiados aos seus sindicatos, assessorado por especialistas em currículo, para construir essas quatro e outras matrizes que contemplem todos os profissionais da educação.

A Resolução, em seu capítulo VI, trata da formação continuada dos funcionários da educação, da natureza de suas múltiplas atividades e de como deve ocorrer articulação profunda entre elas e as situações concretas da vida dos trabalhadores, em especial no cumprimento de seus perfis profissionais.

Finalmente, no capítulo VII, a Resolução se preocupa com o desenvolvimento da identidade profissional dos funcionários e de elementos institucionais de sua valorização, não somente em razão dos processos formativos, mas de um conjunto de condições hoje negligenciadas, tais como a participação na elaboração e efetivação dos projetos político-pedagógicos das escolas,

inclusão em conselhos escolares e educacionais e integração com a comunidade local. Para tanto, especial cuidado se deve dar com a qualidade dos planos de carreira, a dignidade salarial, a composição da jornada de trabalho e a inclusão dos funcionários em processos de desenvolvimento pessoal e funcional, bem como em atividades avaliativas das escolas e dos sistemas de ensino. Uma leitura cuidadosa da Resolução, precedida pela do Parecer, é não somente imprescindível para compreender a formação e valorização dos profissionais da educação como também para renovarmos nosso compromisso com a oferta da educação básica pública de qualidade.